

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP009543/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/08/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR045451/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46219.017773/2011-31
DATA DO PROTOCOLO: 17/08/2011

SIND DOS EMPREG VENDEDES VIAJANTES NO COM EST SAO PAULO, CNPJ n. 61.726.618/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDSON RIBEIRO PINTO;

E

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.658.182/0001-40, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO;

SINDICATO COM ATAC ALCOOLBEBIDAS GERAL ESTADO SAO PAULO, CNPJ n. 60.936.622/0001-58, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO;

SIND DO COMER ATACADISTA BIJUTERIAS DO EST DE SAO PAULO, CNPJ n. 53.452.769/0001-07, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO;

SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 47.192.950/0001-29, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO;

SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 49.087.232/0001-18, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO;

SIND COM ATACATISTA DE LOUCAS TINTAS E FERRAGENS SP, CNPJ n. 62.809.777/0001-59, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO;

SICAP - SIND DO COMERC ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIB DE PECAS, ROLAMENTOS, ACESSORIOS E COMPONENTES PARA INDUST E PARA VEICULOS EST SP, CNPJ n. 03.499.644/0001-64, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO;

SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 43.450.014/0001-10, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO;

SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NAO FERROSA DO ESTADO DE SAO PAULO-SP, CNPJ n. 38.891.073/0001-93, neste ato

representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO;
SIND COMERCIO ATACADISTA DE TEC VEST E ARM DO EST DE SP, CNPJ n.
62.202.759/0001-04, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO
LUIZ MARCAL MONTEIRO;
SIND COM ATAC VIDRO PLANOCRISTAIS ESPELHOS EST S PAULO, CNPJ n.
62.803.085/0001-01, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO
LUIZ MARCAL MONTEIRO;
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE BARRETOS, CNPJ n.
44.790.301/0001-31, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO
LUIZ MARCAL MONTEIRO;
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE BOTUCATU, CNPJ n.
54.709.415/0001-68, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO
LUIZ MARCAL MONTEIRO;
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE BRAGANCA PAULISTA, CNPJ n.
51.913.200/0001-76, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO
LUIZ MARCAL MONTEIRO;
SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE CAMPINAS E REGIAO, CNPJ n.
46.106.712/0001-90, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO
LUIZ MARCAL MONTEIRO;
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CATANDUVA, CNPJ n.
47.081.625/0001-99, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO
LUIZ MARCAL MONTEIRO;
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GUARULHOS, CNPJ n.
66.655.226/0001-39, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO
LUIZ MARCAL MONTEIRO;
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ITAPETININGA, CNPJ n.
49.706.633/0001-09, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO
LUIZ MARCAL MONTEIRO;
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO -
SINCOMERCIO, CNPJ n. 50.235.464/0001-55, neste ato representado(a) por seu
Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO;
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE JAU, CNPJ n. 50.759.661/0001-73,
neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ MARCAL
MONTEIRO;
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE JUNDIAI E REGIAO, CNPJ n.
54.135.728/0001-50, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO
LUIZ MARCAL MONTEIRO;
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PIRACICABA, CNPJ n.
54.413.299/0001-35, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO
LUIZ MARCAL MONTEIRO;
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE RIBEIRAO PRETO, CNPJ n.
56.014.640/0001-05, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO
LUIZ MARCAL MONTEIRO;
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO CARLOS E REGIAO, CNPJ n.
59.621.136/0001-61, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO
LUIZ MARCAL MONTEIRO;

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS, CNPJ n. 50.012.137/0001-34, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO;

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA D SAO JOSE DO RIO PRETO, CNPJ n. 60.005.881/0001-65, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO;

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SOROCABA, CNPJ n. 50.807.973/0001-05, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO;

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE TAUBATE, CNPJ n. 72.308.778/0001-73, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO;

SINDICATO DOS LOJISTAS DOCOMERCIO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.661.269/0001-76, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO;

SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SELEMAT, CNPJ n. 65.033.565/0001-10, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO;

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE BAURU, CNPJ n. 45.029.907/0001-11, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO;

SINDICATO DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRAO PRETO, CNPJ n. 56.014.632/0001-69, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO;

SINDICATO DO COM VAREJ DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE S, CNPJ n. 62.650.833/0001-55, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO;

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 49.087.273/0001-04, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO;

SIND COM VAR MAT CONSTR MAQ FER TINT LOUCAS VID GDE S P, CNPJ n. 62.809.769/0001-02, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO;

SINDICATO DO COMERCIO VAR MAT OPTICO FOT CIN EST S P, CNPJ n. 62.660.436/0001-64, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO;

SIND COME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO, CNPJ n. 62.703.368/0001-73, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO;

SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE PNEUMATICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SICOP, CNPJ n. 52.807.013/0001-70, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO;

SINDICATO COM VAR DE VEICAUTOMOTORES USADOS EST S PAULO, CNPJ n. 59.839.001/0001-77, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a).

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO;
SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
E REGIAO - SINDILAV, CNPJ n. 47.463.195/0001-70, neste ato representado(a) por
seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO;
SIND DOS REPRES COMERC E DAS EMP DE REPRES COMERC ES SP, CNPJ n.
60.748.332/0001-80, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO
LUIZ MARCAL MONTEIRO;
SINDICATO DAS EMPRESAS DETURISMO NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ
n. 60.748.811/0001-05, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a).
FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO;
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ARACATUBA, CNPJ n.
43.763.093/0001-19, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO
LUIZ MARCAL MONTEIRO;
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA, CNPJ n.
43.975.432/0001-20, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO
LUIZ MARCAL MONTEIRO;
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA, CNPJ n.
58.251.794/0001-46, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO
LUIZ MARCAL MONTEIRO;
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as
condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de julho de 2011 a 30 de junho de 2013 e a data-base da categoria em 1º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional diferenciada dos empregados vendedores e viajantes do comércio no Estado de São Paulo, ativados em estabelecimentos do comércio e serviços representados pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo e pelos demais sindicatos patronais signatários, com abrangência territorial no Estado de São Paulo**, com abrangência territorial em SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2011 a 30/06/2012

Fica assegurado aos empregados abrangidos por esta norma, à exceção do menor aprendiz, um salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios, valores e datas, e que abrange todas as verbas remuneratórias, ou seja, parte fixa do salário, comissões e percentuais:

A partir de 1º de julho de 2011

- a) Salário Normativo de Admissão: R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais) mensais;
- b) Salário Normativo de Efetivação: R\$ 961,40 (novecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos) mensais.

Parágrafo primeiro - Entende-se por salário normativo de admissão aquele devido durante o período de experiência adotado pela empresa, até 90 dias da data de admissão do empregado, inclusive no período de prorrogação legal.

Parágrafo segundo - Entende-se por salário normativo de efetivação aquele que venha a ser pago após o término do mencionado período de experiência.

Parágrafo terceiro - Em razão da vigência de que trata a cláusula "Vigência" desta Convenção, na data base de 1º de julho de 2012, haverá reajuste dos valores estabelecidos nas alíneas "a" e "b" desta cláusula, pela aplicação do percentual correspondente à variação do INPC do IBGE do período de 01.07.11 a 30.06.12, vigorando os novos valores a partir de 01.07.12.

Parágrafo quarto - Os valores decorrentes dos reajustes mencionados no parágrafo 3º desta cláusula serão, na época oportuna, consignados em **TERMO DE ADITAMENTO** à presente norma.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2011 a 30/06/2012

Conforme negociado entre as partes, as empresas concederão a partir de 1º de julho de 2011 um reajuste salarial aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, pela aplicação do percentual de 6,80% (seis vírgula oitenta por cento), correspondente à variação do INPC do IBGE do período de 01.07.10 a 30.06.11, incidente sobre os salários já reajustados em 01.07.10.

Parágrafo primeiro - Em razão da vigência de que trata a cláusula "Vigência" desta Convenção, na data base de 1º de julho de 2012, haverá reajuste salarial pelos mesmos critérios ora utilizados, qual seja, aplicação do percentual correspondente à variação do INPC do IBGE do período de 01.07.11 a 30.06.12, que incidirá sobre os salários já reajustados em 01.07.11, vigorando o novo valor a partir de 01.07.12.

Parágrafo segundo - O índice de reajuste mencionado no parágrafo 1º será, na época

oportuna, consignado em **TERMO DE ADITAMENTO** à presente norma.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SALARIAL

O reajuste salarial constante da cláusula anterior será aplicado sobre as seguintes formas de remuneração:

- a) Salário fixo ou parte fixa do salário;

- b) Salário tarefa (quantias fixas por unidade vendida ou duplicada cobrada);

- c) Valores fixos mensais, ou tarifados, pagos a título de ajuda de custo, diárias ou cobertura de despesas;

- d) Quantia fixa mensal correspondente à média comissional garantida nos 03 (três), 06 (seis) ou 12 (doze) últimos meses, anteriores à transferência ou restrição de zona de trabalho, no caso de ocorrência destas hipóteses por ato unilateral do empregador, com redução de vantagens, devendo prevalecer a melhor média apurada com base nos critérios aqui previstos.

CLÁUSULA SEXTA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Para os empregados admitidos após a data-base deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) Ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de aumento salarial concedido nos termos da presente Convenção, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

- b) Em se tratando de função sem paradigma, a majoração salarial prevista nesta Convenção, será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÕES

Ao serem majorados os salários na conformidade das cláusulas "Reajuste Salarial", "Incidência do Reajuste Salarial" e "Empregados Admitidos após a Data-base", desta Convenção, serão compensados todos os reajustes, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas.

Parágrafo único - Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, mérito, antiguidade, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA OITAVA - DEMONSTRATIVO DAS VENDAS E COMISSÕES

Quando do pagamento de comissões a que fizer jus o empregado, a empresa fornecerá o respectivo demonstrativo das vendas por ele realizadas e comissões a ele creditadas ou pagas.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO ADMISSSIONAL

Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, será garantido, sem considerar as vantagens pessoais, o pagamento do salário fixo ou parte fixa de salário misto ou salário tarefa, ou valores fixos mensais ou tarifados pagos a título de ajuda de custo, diárias ou coberturas de despesas, do empregado substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS (MORA SALARIAL)

Em ocorrendo a reincidência pela empresa do não pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, será aplicada a multa no valor de uma diária do salário do empregado, por dia de atraso, limitada em seu total a um salário nominal vigente à data da infração, revertida em favor do empregado prejudicado.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REMUNERAÇÃO POR COBRANÇA

Fica assegurado ao empregado, o pagamento de 1/10 (um décimo) da comissão contratada, sobre as vendas que o vendedor tiver que cobrar, quando tal tarefa não houver sido estipulada no contrato de trabalho.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DO QUILOMETRO RODADO

Para o pagamento, pelas empresas, do quilômetro rodado, nos casos em que seja exigido do empregado o uso de veículo próprio, na sua atividade, deverão ser observados os seguintes critérios de cálculo:

- a) Veículos a álcool e/ou flex:** 34% (trinta e quatro por cento) do preço do litro de álcool, por quilometro rodado;
- b) Veículos a gasolina:** 26% (vinte e seis por cento) do preço do litro de gasolina, por quilometro rodado;

c) **Veículos a gás ou mistos quando também utilizarem gás:** 15% (quinze por cento) do preço do metro cúbico de gás, por quilometro rodado;

d) **Motocicleta:** 12% (doze por cento) do preço do litro do combustível por quilometro rodado.

Parágrafo primeiro - Estão excluídas da aplicação desta cláusula, as empresas que concedem condições especiais para aquisição do veículo ao empregado.

Parágrafo segundo - Estão excluídas, também, da aplicação desta cláusula, as empresas que adotam critérios e condições específicas mais favoráveis aos empregados.

Parágrafo terceiro - Caberá à empresa o controle da quilometragem, as ser efetuado por uma das seguintes formas exemplificativas, a seu critério:

- a) Conferência de anotação em relatórios elaborados pelo vendedor; ou
- b) Leitura do velocímetro do veículo; ou
- c) Qualquer outra forma de controle a escolha da empresa, inclusive, por estimativa.

Parágrafo quarto - Nos respectivos valores do quilômetro rodado estabelecidos nesta cláusula estão incluídas as estimativas de despesas com combustíveis, troca de óleo, depreciação e manutenção do veículo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS COMISSÕES NO CÁLCULO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS

Fica assegurada a aplicação da média de 03, 06 ou 12 meses (a que for maior) em todos os cálculos trabalhistas em que for devido a apuração por média sobre o salário variável.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DO VEÍCULO

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, de comum acordo entre as partes, quando o empregado efetuar o seguro do veículo de sua propriedade utilizado para o exercício da atividade profissional, caso a empresa reembolse mediante comprovante, 100% (cem por cento) do valor desembolsado no referido seguro, limitado ao valor pago por um seguro de veículo nacional, excluídos os modelos de luxo, ficam elas desobrigadas de qualquer outro pagamento referente a perdas e danos do veículo, no período de vigência do seguro.

Parágrafo único - Não se presume obrigação ou responsabilidade das empresas não participantes, pelo pagamento das perdas e danos acima previstos.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado que perceba remuneração mensal de até 1 (um) salário normativo, a empresa pagará a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a um e meio salários normativos de admissão da categoria profissional ora conveniente, vigentes à data do falecimento no caso de morte natural ou acidental.

Parágrafo primeiro - Em caso de morte por acidente de trabalho, a empresa pagará, nas mesmas condições desta cláusula, o equivalente a dois e meio salários normativos de admissão da categoria profissional conveniente.

Parágrafo segundo - Esta cláusula não se aplica às empresas que adotem sistema de seguro de vida em grupo.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

A empresa onde trabalhem, pelo menos, 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, pertencentes à categoria profissional ora conveniente, e que não possua creche própria, poderá optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do art. 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 30% (trinta por cento) do salário normativo de efetivação, previsto nesta Convenção, por mês, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 6 (seis) meses.

Parágrafo primeiro - O auxílio creche desta cláusula não integrará para nenhum efeito, o salário da empregada.

Parágrafo segundo - Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis, ou acordos específicos celebrados com o sindicato representativo da categoria profissional ora conveniente.

Parágrafo terceiro - O reembolso previsto nesta cláusula beneficiará somente aquelas empregadas que estejam em serviço efetivo na empresa.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciária ou acidentário fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 45º (quadragésimo quinto) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitado sempre, para efeito de complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária. Entende-se por salário nominal o salário fixo, acrescido da média comissional e dos DSR'S calculados na forma da cláusula "Das Comissões no Cálculo das Verbas Remuneratórias" desta norma.

Parágrafo primeiro - Não fará jus à complementação prevista nesta cláusula o vendedor que tiver direito a comissões sobre pedidos que venham a ser entregues durante o seu afastamento previdenciário e se estas forem superiores à totalidade da complementação referida nesta cláusula.

Parágrafo segundo - Se as referidas comissões forem inferiores ao valor da complementação, fará jus apenas ao diferencial entre as comissões e o valor da complementação.

Parágrafo terceiro - As empresas que concedem convênio médico deverão garantir aos empregados afastados por doença e/ou acidente do trabalho, em gozo do respectivo benefício previdenciário, a manutenção do convênio entre o 16º e o 120º dia, inclusive, do afastamento, ressalvando as condições mais favoráveis em relação ao prazo citado.

Parágrafo quarto - A prorrogação do prazo prevista no parágrafo 3º desta cláusula poderá ser ampliada, única e exclusivamente, por iniciativa da empresa, prevalecendo, entretanto, as condições específicas mais favoráveis já praticadas pela mesma.

Parágrafo quinto - Em caso do empregado arcar com parte do pagamento do convênio o mesmo terá que implementar sua cota parte sob pena de suspensão do benefício.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua mais de 05 (cinco) anos, ininterruptos, de trabalho na atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente falte o máximo de até 18 (dezoito) meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus limites mínimos e desde que o empregado tenha comunicado, por escrito, e comprovado a empresa esse seu direito, será garantido emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, até o prazo máximo correspondente àqueles 18 meses. Adquirindo o direito, extingue-se a garantia.

Parágrafo único - A interrupção de trabalho somente será considerada como excludente da garantia, quando for superior a 90 (noventa) dias.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTA AVISO DE DISPENSA

Entrega, contra recibo, de carta-aviso de dispensa ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave, com as razões determinantes da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Nas rescisões contratuais sem justa causa e nos pedidos de demissão, o acerto de contas e homologação serão providenciados pela empresa nos prazos e condições previstos na Lei 7.855, de 24.10.89, ou seja:

- a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato: ou

- b) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Parágrafo único - A multa por descumprimento desta cláusula fica subordinada às disposições da Lei 7.855, de 24.10.89, ou norma legal superveniente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ENTREGA DE RELAÇÃO DE PEDIDOS DEM CARTEIRA PENDENTES, NA RESCISÃO

As empresas deverão entregar a seus empregados no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho ou do acerto de contas, relação dos pedidos que ficaram pendentes em carteira.

Parágrafo único - O não cumprimento desta cláusula implicará em aplicação de multa a favor do empregado prejudicado no importe de 5% do salário normativo de admissão, previsto nesta norma.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADOS COM 45 ANOS OU MAIS

No caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por parte do empregador, aos empregados com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade e que, concomitantemente, tenham pelo menos 2 (dois) anos de serviços ininterruptos na atual empresa, fica garantido um aviso prévio de 60 dias.

Parágrafo único – No caso do aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pelas disposições desta cláusula, deverão cumprir apenas 30 dias de aviso prévio, sendo indenizados pelo que exceder.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA

Quando do desligamento do empregado, a empresa lhe fornecerá carta onde conste o período trabalhado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CÓPIA DO CONTRATO OU ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas fornecerão aos empregados admitidos a partir da vigência desta norma, mediante recibo de entrega, alternativamente e a seu critério:

- a) Cópia do Contrato de Trabalho em que conste o percentual de comissão contratado, e seus eventuais aditamentos ou tabelas de comissões; ou,
- b) Anotação na Carteira de Trabalho (CTPS) do empregado do percentual de comissão, podendo, também, se necessário complementar a aludida anotação com o fornecimento de tabela(s) de comissões.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADAS GESTANTES

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo único - A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser nas hipóteses de justa causa, contrato por prazo determinado (inclusive o de experiência), pedido de demissão e acordo para rescisão.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS - INÍCIO

O início das férias coletivas ou individuais, integrais ou parceladas, não poderão coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias pontes já compensados.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

Reconhecimento pelas empresas que não mantenham serviço médico próprio ou através de convênio, de atestados médicos expedidos pelo ambulatório do sindicato representativo da categoria profissional ora conveniente.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão de todos os empregados pertencentes à categoria profissional diferenciada ora conveniente, associados ou não ao *Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de São Paulo*, uma contribuição com fulcro no art. 513, letra “e”, da CLT, conforme decidido pela Assembléia Geral Extraordinária, observadas, ainda, a legislação vigente e a jurisprudência que regem a matéria, da seguinte forma:

a) 5% (cinco por cento) sobre os salários já reajustados em 1º de agosto de 2011;

b) 5% (cinco por cento) sobre os salários já reajustados em 1º de agosto de 2012.

Parágrafo primeiro - Para os fins do disposto no *caput* desta cláusula, entende-se como salário a parte fixa acrescida das comissões e percentagens, estando o valor da contribuição limitado ao valor máximo (teto), por empregado, correspondente a (um) salário normativo de admissão, já reajustado e vigente nas datas-base de 1º de julho de 2011 e 1º de julho de 2012.

Parágrafo segundo - Tal contribuição deverá ser recolhida pelas empresas, através de guias próprias fornecidas pelo *Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de São Paulo*, junto à Caixa Econômica Federal ou a outro estabelecimento bancário eventualmente indicado, nos seguintes prazos e datas:

a) até o dia 10 de setembro de 2011, a contribuição descontada em agosto de 2011;

b) até o dia 10 de setembro de 2012, a contribuição descontada em agosto de 2012.

Parágrafo terceiro - O não recolhimento nesses prazos acarretará ao empregador o pagamento de multa de 15% (quinze por cento) sobre o montante não recolhido, devidamente corrigido pelos índices de correção dos débitos trabalhistas adotados pelo E. TRT/SP, ou equivalente, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o total, ficando limitados, multa e juros, a 3 (três) salários mínimos vigentes à data do efetivo pagamento.

Parágrafo quarto - Fica garantida aos empregados manifestação de oposição ao desconto, devendo ser expressa por escrito perante o *Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de São Paulo*, com cópia à empresa, observado o seguinte:

a) Entre os dias 5 e 15 de agosto de 2011 para os descontos devidos no mês de agosto de 2011;

b) Entre os dias 5 e 15 de agosto de 2012 para os descontos devidos no mês de agosto de 2012;

Parágrafo quinto - No prazo de 30 dias do recolhimento desta contribuição, observados os respectivos períodos, a empresa encaminhará ao *Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de São Paulo* uma relação contendo os nomes dos empregados da categoria que sofreram o desconto bem como os respectivos valores recolhidos.

Parágrafo sexto - Esta verba visa o reforço dos fundos sindicais de representação: para a presente negociação coletiva, para o treinamento e formação profissional dos membros da categoria através do NUCLAVE - Núcleo de Aperfeiçoamento em Vendas e para manutenção dos demais serviços do Sindicato, inclusive lazer do trabalhador, como Colônia de Férias e afins.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão, desde que solicitadas pelo sindicato profissional ora conveniente, a utilização do quadro de avisos, para afixação de ofícios de interesse da categoria, desde que assinados por sua Diretoria. Esta permissão está condicionada à aprovação do texto pela direção da empresa.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES

Respeitadas as cláusulas objeto desta norma, que são de aplicação específica à categoria profissional diferenciada por ela abrangida, ficam estendidas aos empregados representados pelo sindicato profissional conveniente, as demais cláusulas gerais e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância desta Convenção, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis à categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, prevalecendo a mais benéfica, excluído o disposto na cláusula "Reajuste Salarial" desta norma, no caso de cláusulas coincidentes, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente Convenção, ou seja, 01.07.11.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

Multa de 10% (dez por cento) do salário normativo de admissão da categoria, por infração, pelo descumprimento das cláusulas previstas nesta Convenção Coletiva, excluídas as infrações que possuam penalidades específicas previstas nesta norma ou em Lei, revertida essa multa em favor do empregado prejudicado.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIFERENÇAS SALARIAIS VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2011 a 30/06/2012

Eventuais diferenças salariais oriundas da aplicação desta Convenção Coletiva

poderão ser complementadas na folha de pagamento referente ao mês de agosto de 2011.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta norma, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo único - Não obstante a vigência da presente Convenção estabelecida na cláusula "Vigência" acima e a despeito da pré-fixação do critério de reajuste de percentuais e valores estabelecidos para as cláusulas "Reajuste Salarial" e "Salário Normativo", fica ressalvada a provocação, a juízo de qualquer das partes, objetivando a revisão dessas mesmas cláusulas em 1º de julho de 2012, garantindo-se, desde já, a data-base da categoria profissional conveniente em 1º de julho de 2012.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se às empresas situadas na Capital e na chamada grande São Paulo, ou seja, em São Paulo, Osasco, Guarulhos, Santo André, São Bernardo do Campo, Diadema e São Caetano do Sul, que, na medida de suas possibilidades, procurem efetuar a homologação das rescisões no *Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de São Paulo*.

EDSON RIBEIRO PINTO

Presidente

SIND DOS EMPREG VENDEDES VIAJANTES NO COM EST SAO PAULO

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO

Procurador

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO
DE SAO PAULO

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO

Procurador

SINDICATO COM ATAC ALCOOLBEBIDAS GERAL ESTADO SAO PAULO

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO

Procurador
SIND DO COMER ATACADISTA BIJUTERIAS DO EST DE SAO PAULO

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO ESTADO DE SAO
PAULO

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS NO
ESTADO DE SAO PAULO

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SIND COM ATACATISTA DE LOUCAS TINTAS E FERRAGENS SP

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SICAP - SIND DO COMERC ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E
DISTRIB DE PECAS, ROLAMENTOS, ACESSORIOS E COMPONENTES PARA
INDUST E PARA VEICULOS EST SP

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUIMICOS E
PETROQUIMICOS NO ESTADO DE SAO PAULO

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NAO
FERROSA DO ESTADO DE SAO PAULO-SP

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SIND COMERCIO ATACADISTA DE TEC VEST E ARM DO EST DE SP

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SIND COM ATAC VIDRO PLANOCRISTAIS ESPELHOS EST S PAULO

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE BARRETOS

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE BOTUCATU

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE BRAGANCA PAULISTA

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE CAMPINAS E REGIAO

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CATANDUVA

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GUARULHOS

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ITAPETINGA

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO -
SINCOMERCIO

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE JAU

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE JUNDIAI E REGIAO

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PIRACICABA

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE RIBEIRAO PRETO

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO CARLOS E REGIAO

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA D SAO JOSE DO RIO PRETO

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SOROCABA

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE TAUBATE

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SINDICATO DOS LOJISTAS DOCOMERCIO DE SAO PAULO

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E
MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE
SAO PAULO - SELEMAT

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE BAURU

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SINDICATO DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRAO PRETO

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SINDICATO DO COM VAREJ DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE S

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO
Procurador
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO

ESTADO DE SAO PAULO

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO

Procurador

SIND COM VAR MAT CONSTR MAQ FER TINT LOUCAS VID GDE S P

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO

Procurador

SINDICATO DO COMERCIO VAR MAT OPTICO FOT CIN EST S P

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO

Procurador

SIND COME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO

Procurador

SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE
PNEUMATICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SICOP

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO

Procurador

SINDICATO COM VAR DE VEICAUTOMOTORES USADOS EST S PAULO

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO

Procurador

SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DO MUNICIPIO DE SAO
PAULO E REGIAO - SINDILAV

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO

Procurador

SIND DOS REPRE COMERCIO E DAS EMP DE REPRE COMERC ES SP

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO

Procurador

SINDICATO DAS EMPRESAS DETURISMO NO ESTADO DE SAO PAULO

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO

Procurador

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ARACATUBA

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO

Procurador

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA

FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO

Procurador
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .